

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Cônego Rodovalho, 100, ., Centro - CEP 12282-300, Fone: (12)

3221-5701, Caçapava-SP - E-mail: cacapavajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002613-27.2024.8.26.0101** **2024/000917**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Reintegração**
Requerente: **Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Simone Cristina de Oliveira

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaratória de Nulidade c/c Liminar ajuizada por DANDARA PEREIRA LEITE CÉSAR GISSONI, em face do MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 8609/2023, que culminou com sua demissão, em razão das diversas nulidades insanáveis, sob o argumento de que não observou a previsão da Lei Complementar nº 8112/1990, art. 149, que estabeleceu a necessidade de a comissão processante ser composta por 3 servidores estáveis. Sustentou que foram designados dois servidores não estáveis ocupantes de cargo em comissão, sr. Cláudio Henrique Mendonça e Gleiza Maria Dias Costa, pleiteando que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua demissão, com a conseguinte reintegração ao cargo e a condenação do réu ao ressarcimento das verbas remuneratórias e dos benefícios que deixou de receber desde a demissão.

De início, ressalta-se ser permitido ao Poder Judiciário examinar a legalidade do processo administrativo disciplinar, sendo-lhe vedado, no entanto, adentrar no mérito administrativo; é dizer, reapreciar o conjunto fático-probatório. E nesse sentido foram os julgados nesta Comarca acerca do PAD aqui descrito (n. 1001307-23.2024.8.26.0101 / n.1000212-60.2021.8.26.0101).

Assim, este procedimento se limitará à verificação das formalidades procedimentais essenciais, notadamente, o atendimento dos preceitos constitucionais do devido processual, sem tolher a discricionariedade da Administração Pública quanto à escolha da penalidade aplicável, disposta em lei.

Quanto ao pedido liminar, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Cônego Rodovalho, 100, ., Centro - CEP 12282-300, Fone: (12) 3221-5701, Caçapava-SP - E-mail: cacapavajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na espécie, insta observar que o Decreto Municipal n. 3.098/2009, em seu artigo 12-A, descreve que: "A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade será composta de servidores, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado, constituída por ato do Chefe do Executivo, quer em caráter permanente, quer em caráter especial."

Assim, na ausência de Lei Municipal que preveja a formação da comissão por servidores estáveis, de rigor a aplicação da Lei. 8112/1990, de forma subsidiária, uma vez que não se mostra razoável que a Administração designe servidor não estável no cargo para integrar Comissão de PAD, gerando o risco de não ser reconhecida a suficiência da estabilidade no Serviço Público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem legitimado tal posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. ARTS. 149 E 150 DA LEI 8.112/90. GARANTIA AO INVESTIGADO E AOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE, SENDO ESTÁVEIS NO CARGO, PODEM ATUAR INDEPENDENTE E IMPARCIALMENTE. NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA. PREJUÍZO PRESUMIDO PARA A DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO PARECER DO MPF. (...) 2. A teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três Servidores estáveis designados pela Autoridade competente. Respeitadas as posições em contrário, a melhor exegese desse dispositivo repousa na afirmação de que todos os Servidores dessa CP devem ser estáveis nos cargos que ocupam, ou seja, não se encontrem cumprindo estágio probatório no momento em que indicados para a composição da Comissão Processante. 3. No caso dos autos, restou evidenciado que um dos membros da Comissão Processante encontrava-se em estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal da RFB, do que resulta a nulidade absoluta dos atos praticados pela CP, com a participação desse Servidor, e dos que o tem por suporte. 4. Não se mostra razoável que a Administração designe Servidor não estável no cargo para integrar Comissão de PAD, gerando o risco de não ser reconhecida a suficiência da estabilidade no Serviço Público, capaz de pôr a pique o relevante e indispensável trabalho técnico da Comissão Processante. (...) 7. Quando a Administração desempenha função de natureza materialmente jurisdicional, tem de atuar segundo as regras regentes do processo judicial, inclusive no que diz respeito à composição da Comissão Processante, por respeitar a garantia do Juiz Natural. 8. Está aqui comprovado que o Servidor não estável participou da instrução do Processo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Cônego Rodovalho, 100, ., Centro - CEP 12282-300, Fone: (12)

3221-5701, Caçapava-SP - E-mail: cacapavajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administrativo, o que impõe a aplicação da sanção de nulidade absoluta ao referido ato, que acusa de forma notória e categórica os prejuízos causados ao investigado. (...) 10. Segurança concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que sejam anulados o PAD 10108.000238/200694 e a pena de demissão aplicada ao Servidor, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo de Auditor Fiscal da RFB, sem prejuízo da instauração de novo processo, em forma regular, se for o caso. (AgRg no AgRg no MS 20689 / DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.12.2014).

Apelação e reexame necessário. Servidor Público Municipal. Demissão por PAD eivado de vício. Comissão processante integrada por servidor público não estável. Inadmissibilidade. Preservação da garantia da imparcialidade. Precedentes. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017901-21.2018.8.26.0361; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020).

Nesse diapasão, o artigo 149, da referida Lei 8112/1190, prevê:

*“ O processo disciplinar será conduzido por comissão **composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente**, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.*

§ 1o A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2o Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.x Grifo nosso.

E nessas condições, verifica-se que a Portaria nº 07/2024, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 8609/2023 (fls. 113 e 452/454) deixou de observar o disposto na Lei. 8112/1990, ao designar servidores desprovidos de estabilidade.

Assim, considerando a inobservância, em análise preliminar, acerca da composição da Comissão, de rigor o deferimento da tutela, de modo a suspender a penalidade imposta junto ao PAD n. 8609/2023, promovendo de forma antecipatória a reintegração da servidora no cargo que ocupava.

Nesse sentido, tem-se:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO –
DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GUARDA CIVIL) – PROCESSO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Cônego Rodovalho, 100, ., Centro - CEP 12282-300, Fone: (12)

3221-5701, Caçapava-SP - E-mail: cacapavajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – R. Sentença que reconheceu a ocorrência de diversas nulidades insanáveis no PAD – Pretensão de nulidade do processo administrativo disciplinar, conseqüente reintegração no cargo e pagamento das vantagens pecuniárias desde a demissão - Comissão Processante integrada por servidores que não são estáveis, deixando de observar o disposto na LCM nº 45/2018, art. 160 – Sentença de procedência mantida – Precedentes desta Eg. Câmara e Corte - Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004129-63.2023.8.26.0248; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO DA AUTORA DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADES FORMAIS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Demanda visando anular ato de demissão, por prática de ato de improbidade (art. 18, inciso II da Lei Complementar nº 138/2005), sob a alegação de vícios formais existentes no processo administrativo instaurado, consistente na incompetência absoluta dos membros do Departamento de Procedimento Disciplinar, (comissionados para apuração das denúncias e proposição de medidas disciplinares), ausência de nomeação de servidores estáveis. Nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da formação da Comissão Processante por servidores não estáveis. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS CORRETAMENTE AFASTADA. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1015258-55.2018.8.26.0405; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Aplicação da pena de demissão em virtude de excesso de faltas. Pedido de reintegração ao cargo. Vício no procedimento administrativo configurado. Comissão processante composta por servidores comissionados, o que resulta em ofensa ao princípio da imparcialidade e macula o devido processo legal. Precedentes no mesmo sentido oriundos da mesma comarca. Posicionamento já adotado em sede de Arguição de Inconstitucionalidade pelo C. Órgão Especial em caso semelhante. Direito aos vencimentos do período de afastamento. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. (TJSP; Apelação 1004204-14.2015.8.26.0271; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

Cite-se e Intime-se o requerido por intermédio do Portal Eletrônico (Comunicado Conjunto TJ/SP n.º 508/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Cônego Rodovalho, 100, ., Centro - CEP 12282-300, Fone: (12) 3221-5701, Caçapava-SP - E-mail: cacapavajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deixo de designar audiência de conciliação.

Após a juntada da contestação aos autos, se o caso, intime-se a autora, via ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em réplica.

Cumpra-se.

Caçapava, 30 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**